



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27 DE 08.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 27/2017 -ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JACAREHY - JOSÉ MARIA DE ABREU, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER Nº 360 - RRV - CJL - 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **estabelece a estrutura administrativa DA Fundação Cultural de Jacarehy - José Maria de Abreu, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas, e dá outras providências.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender o disposto em ação direta de inconstitucionalidade, enquadrando-se, a estrutura administrativa, na ordem constitucional e legal.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos I e III, assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

Contudo, **e diante da declaração exarada aos autos de que não haverá impacto econômico e financeiro quanto à estruturação da Fundação Cultural, estando compatível com as leis orçamentárias vigentes**, devemos salientar que, conforme o artigo 94, parágrafo 3º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

"§ 3º Aos projetos de lei de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista."

Quanto à espécie normativa escolhida (***Projeto de Lei Ordinária***), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Finalizando, *e apenas por amor a argumentação*, os cargos em comissão, pelo disposto na Constituição Federal (artigo 37, inciso V), são cargos de qualificação específica, ou seja, **devem ser providos por pessoas qualificadas a assessorarem, chefiarem ou dirigirem os trabalhos administrativos**. Para isso, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esses cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por pessoas com nível superior ou com especialização exigida para o exercício de suas atribuições, **o que, aparentemente, encontra-se descrito no PL**.

Entretanto, as atribuições de quase **TODOS** os cargos de provimento em comissão descritos na presente propositura são técnicas (*o que descaracteriza a excepcionalidade do cargo comissionado*); **explicitando, encontramos, como atribuições desses cargos, a prestação de assistência técnica, com elaboração de pareceres, e gerenciamento e controle de materiais e demais bens públicos**.

Apesar da Mensagem Executiva alegar que as mudanças administrativas vêm ao interesse da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2160682-36.2016.8.26.0000, a constituição numérica (12 cargos comissionados e 05 funções gratificadas somente para a Fundação Cultural) e atribuições dos cargos em provimento em comissão disciplinados no presente PL (na sua totalidade com características inerentes a cargos técnicos, como, por exemplo, o cargo de gerente administrativo), pode levar a mais um embate judicial sobre a constitucionalidade desses cargos.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 09 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

*Ratifico o parecer jurídico
na Sinterpa*

11/08/17

Mirta Eveliane Tamen Lozano
Consultor Jurídico
OAB/SP 250.244